## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001308-13.2007.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Veronica Helena Bernardo

Requerido: Municipio de Ibaté Prefeitura Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Veronica Helena Bernardo ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais inicialmente contra o Hospital Herminia Morganti, após substituiu o pólo passivo para constar o Município de Ibaté, alegando que foi acompanhada durante o pré-natal de sua terceira gestação pelo Dr. Alexandre Takeshi Miyashita; solicitou fosse realizado, quando do parto, o procedimento de laqueadura; o mencionado médico encaminhou a autora para internação no hospital em 24 de abril de 2007; ao ser internada foi atendida pelo ginecologista, Dr. Lenício Freitas Leite, e pelo anestesista, Dr. Levi Lopes Nogueira; a autora foi submetida a uma cesariana; o anestesista iniciou o processo de aplicação da anestesia e a autora sentiu fortes e insuportáveis dores, motivo pelo qual o médico retirou a injeção e iniciou novamente o procedimento; neste mesmo dia 24 de abril foram realizadas a cesariana e a laqueadura e a autora recebeu alta médica em 26 de abril. Alega que a partir da cirurgia passou a sentir fortes e insuportáveis dores iniciando nos quadris seguindo até as panturrilhas; passou por três atendimentos médicos, cuja prescrição se restringiu a aplicações de injeções para amenizar a dor; na quarta vez que retornou ao hospital ficou internada durante o período de 01 de maio a 29 de maio de 2007; realizaramse exames de sangue e ressonância magnética, porém desconhece os resultados; não tem firmeza nas pernas e somente consegue se locomover com a ajuda de muletas e está impossibilitada de desempenhar atividade laborativa, uma vez que trabalhava como vendedora; também não consegue desenvolver os trabalhos domésticos e está fazendo uso de calmantes. Aduz que está passando por isso em razão do procedimento médico aplicado. Requer a concessão de tutela antecipada para pagamento de pensão mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

pensão vitalícia no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), danos morais e estéticos em valor a ser arbitrado pelo Juízo e danos materiais relativos aos gastos com medicamentos.

Juntou documentos (fls. 10/29).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30).

O réu foi citado (fls. 31, verso) e sobreveio informação nos autos de que o Hospital Hermínia Morganti trata-se de um órgão do Poder Público Municipal, motivo pelo qual foi determinada a emenda da inicial.

A autora emendou a inicial em fls 38.

O Município de Ibaté apresentou contestação (fls. 40/57). Argüiu preliminarmente a ilegitimidade do Hospital Hermínia Morganti e também a ilegitimidade do Município, uma vez que este não possui qualquer relação com o fato ocorrido. Aduz, ainda, que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto a autora não fez pedido certo quanto aos danos morais e estéticos. Denunciou a lide aos médicos: Dr. Lenicio Freitas Leite e Dr. Levi Lopes Nogueira. No mérito, alega, em síntese, que os médicos realizaram o procedimento corretamente e não agiram imprudentemente, portanto, não há falar-se em danos morais, estéticos e materiais. Ademais, a autora não comprovou a ocorrência dos mencionados danos. Ao final, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e subsidiariamente a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/138).

Réplica (fls. 140/145).

As partes especificaram as provas (fls. 147 e 149/150).

Saneador às fls. 152/155.

A autora foi consultada acerca da possibilidade de arcar com os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

custos da perícia (fls. 170), respondendo negativamente (fls. 171).

A autora requereu a redesignação da perícia (fls. 191), o que foi deferido às fls. 196.

Laudo pericial às fls. 219/233.

O Município manifestou concordância com o laudo (fls. 236) que foi homologado às fls. 239, fixando-se prazo para entrega de memoriais.

A autora se manifestou às fls. 241/242 e 244/245, porém foi mantida a homologação do laudo pericial e alterado o prazo para entrega de memoriais fixado anteriormente (fls.246 e 248).

A autora reitera o pedido de procedência alegando que após o procedimento médico narrado na inicial nunca mais teve vida normal. Sustenta que não se trata de mera coincidência, devendo o réu ser condenado, pois sua responsabilidade é objetiva neste caso (fls. 250/251).

O réu não se manifestou (fls. 255).

## DECIDO.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"<sup>1</sup>

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos<sup>2</sup>.

Lançadas tais premissas conclui-se que o acervo probatório não se presta a amparar a pretensão da autora.

Nenhum dos laudos periciais ofereceu ao Juízo substratos que se possa afiançar que a autora padece de qualquer enfermidade ou limitação física decorrente do procedimento implementado em sua cirurgia cesariana.

O perito oficial subscritor de fls. 223 foi enfático ao concluir que "Não foi contatado ao exame físico e exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores, sinais de radiculopatia ou de limitações funcionais no aparelho locomotor apendicular ou dano estético quer seja de doença em atividade ou seqüelas e que determinem incapacidade laboral".

Outro perito também concluiu às fls. 228 que a pericianda se encontra "com exame neurológico normal, não apresenta sinais de radiculopatia, de compreensão medular ou outros sinais neurológicos patológicos, quer seja de doença em atividade ou sequelar".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Como sabido, o Estado-Juiz decide as lides sob sua autoridade à luz do livre-convencimento motivado. No presente caso, não há elementos probatórios para que o Juízo possa motivar sua decisão de maneira favorável às pretensões da autora, uma vez que a prova coligida afasta qualquer anormalidade no quadro clínico da autora, nos limites dos pontos controvertidos fixados às fls. 155.

Embora as queixas da autora possam não decorrer de "mera coincidência" como alega, o fato é que dar guarida às suas pretensões defronte ao que se encontra objetivamente nos autos seria lançar mão de indesejável decisionismo, fenômeno indesejável avesso às garantias do devido processo legal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDE**NTE a ação proposta por **VERONICA HELENA BERNARDO** contra o **MUNICÍPIO DE I**BATÉ, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela autora, bem como honorários que fixo em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA